Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.700 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

RECDO.(A/S) :HERBERT LUIZ BARGAS

ADV.(A/S) :HUMBERTO BENITO VIVIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é imediata a aplicabilidade da norma inscrita no art. 3º, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

A pretensão merece ser parcialmente acolhida. Isso porque, não obstante a Lei Complementar nº 118/2005 ter estabelecido aplicação retroativa do novo prazo de que dispunha o contribuinte para pedir judicialmente a restituição do indébito tributário, a jurisprudência da Corte pacificou-se no sentido da inconstitucionalidade dos arts. 3° e 4º, da da norma. Fixou-se, portanto, o entendimento de que a aplicação retroativa de tais dispositivos violaria a segurança jurídica. Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie):

"DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para

Supremo Tribunal Federal

RE 902700 / SP

repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4° , 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Supremo Tribunal Federal

RE 902700 / SP

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

Nessas circunstâncias, ficou definido que o prazo prescricional de cinco anos somente poderia ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso de 120 dias da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ainda, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte, deve ser aplicado o prazo quinquenal para todas as ações ajuizadas após o transcurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, independentemente da data do recolhimento indevido.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, c, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator